



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

"Institui a Política Municipal de Cooperativismo no Município de Santa Teresa, estabelecendo diretrizes para o incentivo, fortalecimento e desenvolvimento das cooperativas, promovendo sua participação nas políticas públicas, ações de educação cooperativista, parcerias institucionais, acesso às contratações públicas e mecanismos de fomento ao desenvolvimento econômico e social sustentável."

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º. Compreende-se como Política Municipal de Cooperativismo o conjunto de ações tendentes a estimular e promover atividades ligadas ao sistema cooperativo, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Parágrafo único. As ações compreendidas por esta política poderão constar dos instrumentos de planejamento e orçamento público, observar a promoção da participação das cooperativas nos processos licitatórios municipais, estimular a educação cooperativista por meio de campanhas institucionais, e fomentar o acesso das cooperativas de crédito à movimentação financeira dos entes e órgãos da administração pública municipal, sempre que reconhecido o interesse público.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, cooperativas são pessoas jurídicas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, "que, através da cooperação e do compromisso mútuo entre seus membros, visam, sem fins lucrativos, o exercício de atividades econômicas lícitas, em proveito das necessidades e aspirações comuns dos seus cooperados, com obediência aos





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

princípios cooperativos.” Vide art. 3º da lei Federal 5.764/71.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo:

I – Apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Município de Santa Teresa, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para apoio às ações que promovam o aprimoramento dos modelos organizacionais, ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas para os diversos setores da sociedade;

II – Incentivar a forma cooperativa de organização “econômica, social e cultural” nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e na legislação vigente;

III – Estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas instituições de ensino, e/ou promover palestras sobre cooperativismo, em escolas municipais, visando apresentar novos referenciais de organização de produção da riqueza de forma mais solidária e sustentável, como uma alternativa dentro de um cenário de mercado tão competitivo;

IV – Permitir a participação do cooperativismo nas várias políticas governamentais para os diversos setores da municipalidade, promovendo a representatividade das cooperativas com sede e atuação no Município, através da Organização das Cooperativas Brasileiras do Espírito Santo, a OCB/ES ou por lideranças de cooperativas por ela indicados, nas diversas Comissões e Conselhos Municipais paritários instaladas nos Poderes Executivo e Legislativo.

V – Propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou já associados em cooperativas, em consonância com a OCB/ES;

VI - Fomentar o desenvolvimento e a autogestão, e como consequência o fortalecimento de todos os ramos das cooperativas, em consonância com a OCB/ES;

VII – Estimular a prática cooperativista entre os servidores públicos municipais, apoiando, juntamente com a OCB/ES, técnica e operacionalmente, o desenvolvimento de iniciativas de constituição de eventuais cooperativas ou de admissão destes em cooperativas regulares já existentes.

VIII – Reconhecer o ato cooperativo como indicativo do correto tratamento a ser dispensado às cooperativas como modelo societário legítimo e autônomo, em consonância com o art. 79 da Lei nº 5.764/1971, implicando a compreensão de que as operações realizadas entre cooperativa e seus cooperados não se equiparam, para efeitos legais, às operações de mercado entre empresas e consumidores ou fornecedores comuns;

IX - Firmar, quando recomendável, cooperação técnica, cessões, repasses e convênios, de maneira ampla, com cooperativas, desde que registradas na OCB/ES, observando sua regularidade “CRT” – Certificado de Regularidade Técnica, ou com órgãos de representação





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legalmente reconhecidos e legitimados pela Lei Federal do Cooperativismo, para realização de ações coordenadas de implementação da Política Municipal de que trata esta Lei;

X – Garantir a participação das Cooperativas em certames públicos da administração pública municipal, desde que registradas na OCB/ES, observando sua regularidade “CRT” – Certificado de Regularidade Técnica, por meio de normativos vigentes ou que venham a ser criados, assim como potencializar o debate junto ao poder público municipal do ES, para que também criem normativos que garantam essa participação;

XI - Desenvolver programas de fomento com a finalidade de capitalizar as cooperativas, fornecer estrutura física e operacional, inclusive por meio de doação ou comodato de bens do Município, quando houver previsão orçamentária ou disponibilidade patrimonial compatíveis com projetos desta natureza.

XII – Estimular e viabilizar as operações e movimentações financeiras, entre a administração pública municipal e Cooperativas de Crédito, conforme previsão legal trazida por meio da Lei Complementar Federal 130 de 17 de abril de 2009 e suas alterações posteriores;

XIII - Coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão considerar em seus planos e ações as políticas de apoio e estímulo às cooperativas, em conformidade com suas respectivas atribuições organizacionais e os objetivos declarados nesta Lei, em consonância com a política legislativa do art. 174 da CRFB/88.

Art. 5º. As cooperativas, para início de sua operação, devem ser registradas, bem como estarem regulares nos órgãos públicos competentes, ou seja, conforme previsão do art. 107 da lei 5.764/71, Lei Estadual nº 12.689 de 2025, publicada no DIO/ES em 17 de dezembro de 2025, que altera a Lei 8257/2006 e a lei de registros empresariais, nº 8.934/94. O registro empresarial deve ser na Junta Comercial e o de Conformidade Institucional, exclusivamente na OCB, garantindo-se a elas tratamento simplificado equivalente ao recebido pelas micro e pequenas empresas no que se refere à redução de burocracia e ao cumprimento de exigências documentais.

Art. 6º Fica assegurada às cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma do artigo 5º desta Lei, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a realizarem convênio para recebimento de salários e proventos de qualquer natureza, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas de administração direta e indireta, desde que cooperados desta, bem como as captações e gestões de disponibilidades financeiras, conforme previsto na Lei Complementar 130/2009 e suas alterações.

CAPÍTULO II





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS NOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 7º. Poderá ser garantida, no mínimo, uma vaga para o cooperativismo em todo e qualquer conselho ou órgãos paritários do município, devendo esta ser ocupada diretamente pela OCB/ES ou por liderança cooperativista por ela indicada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. É vedado qualquer restrição da participação de cooperativas registradas e regulares com a OCB/ES, assim como regulares “CRT” – Certificado de Regularidade Técnica em licitações públicas municipais, em desconformidade com o princípio da isonomia previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo nulas quaisquer exigências que vedem ou inviabilizem tal participação em razão do fato da licitante ser cooperativa ou, ainda, que sejam manifestamente incompatíveis com suas características.

Parágrafo único. As cooperativas que tiverem movimentação econômica anual compatível com os limites de receita bruta para classificação de pessoas jurídicas como microempresa gozarão dos mesmos benefícios e vantagens, inclusive preferência em processos licitatórios.

Art. 9º. Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as sociedades cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade econômica no âmbito do Município, sendo vedado o estabelecimento de qualquer norma que, direta ou indiretamente, por determinação objetiva ou devido às suas exigências, inviabilize sua operação em qualquer setor da economia municipal.

Parágrafo único. É nulo, em relação às cooperativas, qualquer ato, norma ou exigência que inviabilize a concessão de licenças, alvarás ou qualquer outra espécie de autorização ou outorga com base em norma manifestamente incompatível com as características próprias dessas entidades.

Art. 10º. O Município poderá firmar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo e com a Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Espírito Santo – OCB/ES, para fins de implementação do disposto nesta lei, alocando recursos financeiros para atingir esta finalidade.

Parágrafo Único. Deverá a Administração direta e indireta do Município, do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, em seus processos licitatórios, convênios, termos de parceria, e cessões, exigir das cooperativas, além dos demais documentos comuns a todos





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os demais licitantes, convenientes, parceiros e cessionários, a apresentação de comprovação do registro e da plena regularidade na OCB/ES, na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/71, e da Lei Estadual do cooperativismo vigente, assim como os normativos internos do Sistema OCB.

Art. 11º. O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas com cooperativas, devidamente registradas e regulares perante a OCB/ES, para a implementação de programas, projetos e ações voltados ao interesse público, inclusive mediante instrumentos de fomento, cooperação ou concessão, respeitado o disposto na legislação vigente.

§1º As parcerias de que trata o caput poderão envolver a prestação de serviços, execução de obras, fornecimento de bens e serviços, capacitação profissional e outras atividades compatíveis com os objetivos da Política Municipal de Cooperativismo.

§2º Sempre que possível, as parcerias deverão observar os princípios da economicidade, eficiência, participação social e sustentabilidade.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cooperação existe desde os primórdios da nossa história e sempre se fez presente na vida humana. A ideia de auxílio mútuo entre os homens serviu e contribuiu para que estes, juntos, vencessem obstáculos que sozinhos certamente não conseguiriam vencer. O cooperativismo é ferramenta de democracia econômica e justiça distributiva e, em tempos de economia difícil, sempre foi uma resposta aos anseios sociais, pois permite que as pessoas possam atender suas necessidades econômicas e sociais de modo mais justo e acessível.

Não há dúvida de que o cooperativismo é um dos caminhos viáveis para se chegar ao desenvolvimento de uma sociedade. A nível mundial existem cerca de 3 milhões de cooperativas, sendo o número de cooperados uma soma mais de 1 bilhão de pessoas, o equivalente a 12% da humanidade. Outros destaques importantes são que na Europa 45% da população é cooperativada, e, nos Estados Unidos 35%, enquanto no Brasil são apenas 5%. A dificuldade de crescimento do setor envolve a combinação perversa entre a falta de investimento em educação, o que naturalmente desestimula a cooperação e o não reconhecimento dos Poderes Públicos à especificidade do cooperativismo, que teve seu reconhecimento através da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O cooperativismo está presente em todas as unidades da Federação brasileira, promovendo a distribuição de renda, o trabalho justo, a responsabilidade social e o equilíbrio ambiental. O Sistema OCB registra, em seu anuário 2025 ano base 2024, alguns números que demonstram a força do cooperativismo brasileiro, onde são mais de 4,5 mil cooperativas com registro ativo até 31 de dezembro de 2024, somando mais de 25 milhões de





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cooperados e aproximadamente 600 mil colaboradores.

No Espírito Santo, de acordo com anuário coop 2025, ano base 2024, contávamos com 114 cooperativas, que congregam em seu quadro social cerca de 968 mil cooperados. O número de cooperados cresceu 16,3% entre 2023 e 2024. Isso equivale a 23,6% da população do estado e 44,7% da população economicamente ativa, gerando 12,1 mil empregos diretos (empregados celetistas), e o cooperativismo registrou uma participação no PIB nominal Capixaba em 2024 de 8.2% e 12,8% de impacto no PIB capixaba. 53% dos capixabas, ou seja, 1,9 milhão de pessoas, estão diretamente ou indiretamente conectados ao cooperativismo, considerando os cooperados, os colaboradores e suas famílias.

É importante salientar, que o cooperativismo enquanto doutrina, propaga o empreendedorismo, a valorização da pessoa humana, a democracia, o desenvolvimento social e econômico. Em nossa sociedade precisamos criar alternativas de organização social que propiciem a geração de trabalho e renda para as pessoas. Levando-se em conta que o cooperativismo é dotado de valores e princípios democráticos e de igualdade, podemos considerar que o ensino do cooperativismo nas escolas pode refletir na formação de pessoas com mais consciência crítica, valores democráticos e que sejam, acima de tudo, empreendedoras.

Cumpre destacar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.280.820/DF finalizado no dia 08 de agosto de 2025, com acórdão transitado em julgado, dia 05 de setembro de 2025, que a exigência de registro na OCB constitui medida racional e proporcional de organização do sistema cooperativo, permitindo articulação institucional, padronização de práticas e diálogo regulatório, sem eliminar a autonomia associativa essencial das cooperativas. A jurisprudência do STF reconhece a legitimidade da atuação normativa estatal para estruturar mecanismos de organização setorial. Portanto isso é extensivo à todas as cooperativas de todos os ramos, de todos os portes, conforme já consta na Lei Geral do Cooperativismo, a Lei Federal 5.764/71.

É fundamental ressaltar que as cooperativas devem ser registradas, bem como estarem regulares nos órgãos públicos competentes, ou seja, conforme previsão do art. 107 da Lei 5.764/71, Lei Estadual nº 12.689 de 2025, publicada no DIO/ES em 17 de dezembro de 2025, que altera a Lei 8.257/2006 e a Lei de Registros Empresariais, nº 8.934/94. O registro empresarial deve ser realizado na Junta Comercial e o de Conformidade Institucional, exclusivamente na OCB, garantindo-se a elas tratamento simplificado, equivalente ao recebido pelas micro e pequenas empresas, no que se refere à redução de burocracia e ao cumprimento de exigências documentais.

Este projeto torna efetivo o conjunto de normas que estão previstas na Lei Orgânica Municipal que determina ao Poder Público fomentar, apoiar e estimular o cooperativismo com uma das ferramentas municipais de desenvolvimento social local, além de garantir segurança jurídica na relação entre o município e as cooperativas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A exigência de que as cooperativas, para celebrarem parcerias, convênios ou participarem de certames públicos municipais, estejam devidamente registradas na OCB/ES e possuam o Certificado de Regularidade Técnica (CRT) reforça a segurança jurídica para o Município. Tal medida assegura que apenas entidades legalmente reconhecidas, regularizadas e certificadas participem de ações conjuntas ou processos públicos, prevenindo riscos institucionais e garantindo transparência, lisura e conformidade às normas do cooperativismo. Assim, o Município protege seus interesses, estimula a atuação de cooperativas idôneas e fortalece a confiança nas relações estabelecidas com o poder público.

Nesse sentido, a legislação municipal, a burocracia e a tributação não podem ser empecilhos ao seu livre desenvolvimento. Este projeto não trata apenas de tributação, mas de uma postura do município em fazer com que o cooperativismo seja meio para aprimoramento das relações econômicas em nossa cidade.

No quesito da tributação, este projeto apenas insere o conceito de análise econômica, visando dar um adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Busca, com isso, evitar que, no conjunto de suas operações diferenciadas, a tributação gere oneração mais gravosa à organização em cooperativa, que cria empregos e formalização, que a já imposta às empresas. Portanto, se quer evitar que profissionais isentos sejam levados a uma condição de tributável pelo simples fato de terem organizado seus serviços.

Busca também dar um adequado tratamento na questão das licitações públicas, em conformidade com a Lei Orgânica, e atribuir às cooperativas de pequeno porte os mesmos benefícios das empresas inseridas no Simples Nacional.

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentamos, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação da presente lei.

Sala Augusto Ruschi, em 24 de junho de 2026

Vereadora Sarita - UNIÃO BRASIL

Dequinha - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Jose Maria Degasperi** em **24/06/2026 13:41**

Checksum: **2E8EC190645210249511526B948B978E22666B8783516AF1AB5D375D3A21E147**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em **25/06/2026 08:28**

Checksum: **C58E940FB47944B74C0BBBD3D9D28D06DEF64C55064B691F421C1192E8A4E551D**

